



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

LEI COMPLEMENTAR Nº 052 DE 17 DE MARÇO DE 2017

Regula o Sistema Jurídico Municipal e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O Sistema Jurídico Municipal tem por finalidade a adoção de procedimentos homogêneos e integrados, visando à normatização, coordenação, supervisão, regulação, controle, fiscalização e uniformização da orientação jurídica, nos órgãos e entes municipais que o integram.

Art. 2º O Sistema Jurídico Municipal tem por objetivos permanentes:

I - garantir a unidade e a coordenação das ações dos órgãos e entidades dele integrantes, quanto às atividades de consultoria e assessoramento jurídicos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, pautando sua atividade pelo binômio **legalidade da atuação da Administração Pública - segurança jurídica ao administrador público**; e

II - viabilizar novos níveis de excelência operacional nas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Art. 3º O Sistema Jurídico Municipal compreende:

I - Procuradoria Geral do Município, instituída pela Lei Complementar 12/2005, como Órgão Central;

II - Procuradorias Especializadas da Procuradoria Geral do Município, como Núcleos Técnicos do Órgão Central;

II - Assessorias Jurídicas das Secretarias Municipais, ou órgãos equivalentes, como Órgãos Setoriais;

III - Procuradorias Autárquicas e Fundacionais, Departamentos e Diretorias Jurídicas, integrantes da estrutura dos entes da Administração Pública Municipal Indireta, como Órgãos Seccionais.

§1º Os Órgãos Setoriais subordinam-se tecnicamente à Procuradoria Geral do Município, ressalvadas as Procuradorias Especiais da Procuradoria-Geral do Município, na qualidade de Órgãos Setoriais subordinadas também hierarquicamente ao Órgão Central.

§2º Os Órgãos Seccionais vinculam-se tecnicamente à Procuradoria Geral do Município.

Art. 4º Visando a uniformização da orientação técnica, os órgãos setoriais e seccionais devem:

I - observar a orientação técnico-jurídica fixada pela Procuradoria Geral do Município, cumprindo todas as suas determinações e recomendações;

II - encaminhar à Procuradoria Geral do Município, no prazo por ela fixado, todas as informações e documentos solicitados, inclusive procurações para fins de eventual representação judicial, quando existente conflito de interesse da parte dos integrantes dos órgãos seccionais do Sistema Jurídico Municipal;

III - apresentar relatório das atividades jurídicas desenvolvidas ao Procurador-Geral Adjunto do Município, cujo conteúdo e periodicidade serão definidas pelo Procurador-Geral Adjunto em ato próprio; e

IV - dar ciência, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, à Procuradoria Geral do Município, de qualquer demanda que possa produzir grave dano ao patrimônio do órgão ou ente, com vistas à intervenção, em juízo, pelo Órgão Central, na forma do art. 5º, parágrafo único, da lei federal 9.469/97.

Art. 5º Aos Órgãos Setoriais do Sistema Jurídico Municipal compete:

I - programar, organizar, orientar, coordenar, executar e controlar as atividades relacionadas com os serviços jurídicos, no âmbito do órgão;

II - observar as orientações, pareceres e atos normativos expedidos pelo Órgão Central;

III - prestar assessoramento jurídico ao Secretário Municipal ao qual esteja administrativamente vinculados;

IV- analisar e lavrar os instrumentos relativos a contratos, convênios e acordos, observadas as minutas-padrão fixadas pelo Órgão Central;

V - opinar pela remessa de processo ao órgão central, em função de sua complexidade, desde que instruído com prévio parecer analítico e fundamentado do próprio Órgão Setorial; e

VI - manter atualizada a coletânea de leis, decretos, jurisprudência e outros documentos de natureza jurídica de interesse do órgão a que esteja administrativamente subordinado.

Art. 6º Aos Órgãos Seccionais do Sistema Jurídico Municipal, compete:

I - programar, organizar, orientar, coordenar, executar e controlar as atividades relacionadas com os serviços jurídicos, no âmbito do ente municipal, inclusive exercendo sua representação judicial, também para fins do art. 3º da lei 1.135/86, ressalvadas as hipóteses de conflito de interesse;

II - observar as orientações, pareceres e atos normativos expedidos pelo Órgão Central;

III - prestar consultoria e assessoramento jurídico ao Presidente ou Diretor do ente ao qual esteja administrativamente vinculado;

IV - analisar e lavrar os instrumentos relativos a contratos, convênios e acordos, observadas as minutas-padrão fixadas pelo Órgão Central;

V - examinar a legalidade dos atos administrativos do ente municipal;

VI - opinar pela remessa de processo ao órgão central, em função de sua complexidade, desde que instruído com prévio parecer analítico, fundamentado do próprio Órgão Seccional; e

VII - manter atualizada a coletânea de leis, decretos, jurisprudência e outros documentos de natureza jurídica de interesse do ente a que esteja administrativamente subordinado.

Art. 7º As dúvidas a serem dirimidas pelo Órgão Central devem estar explicitadas na consulta formulada.

Art. 8º Atendida a consulta pelo Órgão Central, fica vedada a qualquer outro órgão ou integrante do Sistema Jurídico Municipal emitir, no mesmo caso, manifestação divergente daquela proferida pela Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo único. O Prefeito e os titulares do Secretariado Municipal poderão solicitar ao Órgão Central o esclarecimento ou reexame de seus pareceres, mediante obrigatória indicação fundamentada dos motivos do pedido.

Art. 9º Ao Órgão Central do Sistema Jurídico Municipal, além das atribuições previstas na Lei Complementar 12/2005, compete:

I - assegurar unidade jurídica ao Município, baixando as resoluções necessárias a esse fim;

II - estabelecer normas orientadoras para as atividades de assessoramento jurídico e de defesa judicial, quando esta não estiver sendo exercida pela Procuradoria-Geral do Município;

III - formular diretivas gerais para a ação técnico-jurídica desenvolvida pelo setor público municipal;

IV - assegurar a eficiência e a economicidade dos serviços jurídicos municipais;

V- exercer o controle a posteriori da atuação dos órgãos setoriais e seccionais do sistema jurídico municipal, em especial pela avaliação do patrocínio judicial exercido pelos órgãos seccionais, e pelo exame de contratos, convênios, ajustes, pactos e acordos celebrados, inclusive trabalhistas, propondo ao Prefeito as medidas que visem resguardar o interesse público.

VI - examinar previamente os seguintes atos dos entes da Administração Pública Municipal Indireta:

a) minutas de quaisquer acordos judiciais, inclusive trabalhistas;

b) regulamentos de pessoal;

c) termos de compromisso, pactos e termos de ajuste de conduta;

d) projetos de reforma estatutária;

e) acordos de acionistas;

f) regimentos internos, atos normativos, bem como os atos que importem alteração de contrato de trabalho ou de remuneração de pessoal.

VII - propor às autoridades competentes a aplicação das sanções cabíveis, sempre que se apurar a ocorrência de infração às normas que regem o sistema jurídico municipal e o regime jurídico-administrativo.

Art. 10. Todos os processos judiciais serão cadastrados e distribuídos a integrante do Sistema Jurídico Municipal, podendo, se for o caso, haver distribuição de forma preventa ou mediante indicação das chefias do Órgão Central, dos Núcleos Técnicos do Órgão Central e dos Órgãos Seccionais.

§ 1º Os critérios específicos de distribuição serão definidos de acordo com a orientação das Chefias dos órgãos mencionados, devendo a organização das bancas pautar-se, sempre que possível, pelo critério da especialização do advogado público encarregado do feito.

§ 2º Por ocasião da instauração de pasta de acompanhamento do processo judicial, o mesmo será instruído com o mandado de citação, intimação ou notificação, salvo se a Fazenda Pública for autora, petição inicial, decisão liminar, se houver, decisões judiciais e recibos de protocolos das petições apresentadas e outras peças relevantes.

Art. 11. Os Advogados Públicos municipais podem substituir ou suceder uns aos outros por força do princípio da indivisibilidade funcional, respeitadas as regras de organização interna da instituição.

Art. 12. Nos casos de suspeição e impedimentos, os Procuradores do Município procederão conforme o previsto na legislação processual e nos arts. 48 e 50 da Lei Complementar 12/2005.

§1º Para os demais Advogados Públicos integrantes do Sistema Jurídico Municipal, a alegação de suspeição ou impedimento, independentemente da natureza do prazo, será apresentada à chefia imediata em até 03 (três) dias úteis, contados da publicação, intimação, notificação ou designação.

§2º Nos casos de suspeição por motivo de foro íntimo, o Advogado Público não será obrigado a explicitar suas razões.

§3º A chefia imediata dos órgãos seccionais decidirá em até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento da representação, podendo, nesse ínterim, se for o caso, ser designado um advogado público substituto para atuação no processo visando à prática de atos de urgência.

§4º O indeferimento fundamentado da chefia imediata dos órgãos seccionais quanto à manifestação de suspeição ou impedimento dispensa a manifestação do Procurador Chefe ou do Diretor Jurídico, devendo o Advogado Público do feito adotar a providência recomendada.

§5º A suspeição e o impedimento poderão ser suscitados ex officio pela Chefia imediata ou pelo Procurador Chefe e Diretor Jurídico dos órgãos seccionais.

Art. 13. Para fins do parágrafo primeiro (§1º) do art. 38 da Lei Complementar 12/2005, considerar-se-á o percentual de sessenta a setenta e cinco por cento (60 a 75%), aplicável aos integrantes do Órgão Central lotados conforme art. 2º desta lei, inclusive para fins de indenizações a serem reguladas conforme art. 4º, III, daquela lei.

Art. 14. Para fins do parágrafo segundo (§2º) do art. 38 da Lei Complementar 12/2005, compreender-se-á também o previsto no parágrafo primeiro do art. 12, § 1º, da Lei Federal 4.320/64, bem como indenizações a serem reguladas conforme art. 4º, III, daquela lei.

Art. 15. O Art. 4º da Lei Complementar 12/2005 fica acrescido de um primeiro parágrafo com a seguinte redação:

“§1º Aplica-se ao ocupante do cargo, sempre e em qualquer hipótese, o art. 36, Inciso II, e o art. 38, §1º.” (NR)

Art. 16. O acompanhamento especial de processos consiste num conjunto de práticas integradas voltadas à realização de uma defesa estratégica e diferenciada naqueles processos judiciais que apresentam destacada relevância aos interesses da Administração Pública Municipal.

Art. 17. São sujeitos ao acompanhamento especial os processos judiciais que, ainda que não tenham a Administração Pública Municipal como parte, mostrem-se relevantes aos seus interesses:

I- sob o aspecto jurídico:

a) por apresentarem potencialidade multiplicativa ou versarem sobre instrumentos judiciais de natureza coletiva em sentido amplo;

b) por tratarem de controvérsia sobre legislação nova ou tese ainda não enfrentada pelo Poder Público em Juízo;

c) por tratarem de questão jurídica complexa;

d) por poderem acarretar alteração ou inovação jurisprudencial prejudicial à Fazenda Pública; e

e) por terem ensejado a instauração de incidente de in-constitucionalidade de leis ou atos normativos.

II - sob o ponto de vista econômico, por provocarem grande repercussão nas finanças públicas municipais, mormente os executivos fiscais, ou apresentarem alta potencialidade lesiva ao Erário, com exceção daqueles processos em que se discutam questões jurídicas de menor complexidade ou já definidas em jurisprudência vinculante dos Tribunais Superiores;

III - por apresentarem relevante potencialidade lesiva ao interesse público;

IV - por indicação da Chefia do Órgão Central, dos Núcleos Técnicos do Órgão Central e dos Órgãos Seccionais.

§1º O Órgão Central e os Órgãos Seccionais ficam desde já autorizados a requerer, no, acompanhamento especial de processos, a intervenção como *amicus curiae*, na forma do art. 138 da Lei federal 13.105/2015.

Art. 18. As Chefias do Órgão Central, dos Núcleos Técnicos do Órgão Central e dos Órgãos Seccionais deverão, antes de distribuir o processo ao Advogado Público responsável, assinalar marcação especial "Acompanhamento Especial" na capa do processo para indicar que se trata de caso sujeito a acompanhamento especial.

Art. 19. Sem prejuízo das demais obrigações previstas nestas Rotinas, o acompanhamento especial compreende as seguintes atividades a serem exercidas em relação a processos relevantes em trâmite perante qualquer instância judicial:

I - verificação periódica do andamento independentemente do recebimento das intimações, buscando planejar, com maior antecedência, as estratégias de defesa e a adoção das medidas que se fizerem necessárias à melhor defesa do interesse público, recebendo o auxílio para tanto das assessorias administrativas;

II - constante interação com outros órgãos externos envolvidos com a demanda, e com a Procuradoria Geral do Município, pelos órgãos seccionais do Sistema Jurídico Municipal e;

III - reuniões periódicas com as Chefias do Órgão Central, dos Núcleos Técnicos do Órgão Central e dos Órgãos Seccionais;

IV- juntada periódica de precedentes jurisprudenciais favoráveis à Fazenda Pública, quer em primeira instância, quer durante a tramitação do feito nos tribunais e instâncias superiores.

V - entrega de memoriais e realização de sustentação oral nos julgamentos colegiados.

Art. 20. Sempre que identificar uma decisão proferida nos autos de processo judicial sujeito a acompanhamento especial que possa, de alguma forma, repercutir em demanda judicial cujo acompanhamento é de responsabilidade de outro Órgão do Sistema Jurídico Municipal, o Advogado Público responsável comunicará o fato à Chefia Imediata.

Art. 21. Sem prejuízo dos documentos exigidos em todos os processos, os expedientes ou pastas digitais de processos de acompanhamento especial deverão obrigatoriamente conter:

I- a íntegra dos atos processuais nele praticados pelas partes e magistrados;

II - quaisquer outros documentos que auxiliem na compreensão do feito, inclusive pareceres jurídicos ou técnicos proferidos sobre a matéria.

Art. 22. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 44 da lei complementar 12/2005.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 17 de março de 2017.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
Prefeito

Publicado em 18.03.2017 – ZM Notícias